

**INTERESSADO:** Elisabete Ferreira Antunes Pêcego**LOCAL:** — Valado dos Frades**ASSUNTO:** “Junção de Elementos”**PROCESSO Nº:** 61/79**REQUERIMENTO Nº:** 613/22**DELIBERAÇÃO:**

Deliberado em reunião de câmara realizada em ...../...../.....,

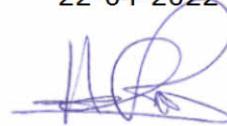
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

**DESPACHO:**À Reunião de Câmara  
22-04-2022

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.  
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré**CHEFE DE DIVISÃO:**À Dra. Paula Veloso  
Para inserir na ordem do dia da  
próxima reunião da Câmara  
Municipal, conforme Despacho do  
Sr. Presidente.

22-04-2022



Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

**CHEFE DE DIVISÃO:**

Concordo. Submete-se a decisão do executivo a proposta de deferimento do projeto de arquitetura.

21-04-2022


O Chefe de Divisão da DPU,  
Em regime de Substituição  
Paulo Contente

## INFORMAÇÃO

Exma. Sra. Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico,  
Arq.ª Maria Teresa Quinto

### 1. RESULTADO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA

Foram solicitados elementos através de ofício de nossa referência n.º 2022,CMN,S,05,1054 de 01-04-2022, contudo verificou-se que os mesmos tinham sido entregues através do requerimento n.º613/22, contudo por “lapso”, não foram anexos ao procedimento para análise. Assim sendo, proponho a revogação do despacho de 31-03-2022.

Tendo-se notificado o titular do processo pelo ofício n.º 2022,CMN,S,05,678, de 22-02-2022, para se pronunciar em sede de audiência prévia, este apresentou correções ao projeto de arquitetura nas quais se verifica terem sido resolvidas as questões de ordem regulamentar enunciadas na nossa informação.

### 2. IDENTIFICAÇÃO

Trata-se do pedido de licenciamento de obras de legalização/ampliação de pavilhão para comércio/serviços, sito na Av. da Nazaré – Valado dos Frades.

### 3. SANEAMENTO

Feito o saneamento e a apreciação liminar do processo ao abrigo do n.º 1 do art.º 11º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, verifica-se que o processo se encontra corretamente instruído e que o requerente tem legitimidade para o apresentar.

### 4. ANTECEDENTES

No Sistema de Informação Geográfica detetaram-se os seguintes processos:

- Processo n.º61/79 com a licença de construção 243/79.

### 5. CONDICIONANTES, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

O local está abrangido pela servidão administrativa da E.N. 8-5.

### 6. CONSULTAS A ENTIDADES EXTERNAS

Foram consultadas as seguintes entidades:

- Infraestruturas de Portugal – que emitiu parecer favorável.

### 7. ENQUADRAMENTO EM LOTEAMENTO, PLANO DE PORMENOR (PP), PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA NAZARÉ (PDMN)

De acordo com o PDMN, objeto de alterações, suspensão e correção material, publicados em Diário da República (D.R.), I Série - B, n.º 13, de 16 de janeiro de 1997, D.R., II Série, n.º 126, de 1 de junho de 2002, D.R., II Série, n.º 216, de 9 de novembro de 2007, D.R. II Série, n.º 69, de 9 de abril de 2010, D.R., II

Série, n.º 106, de 2 de junho de 2016, D.R., II Série, n.º 179, de 18 de setembro, e D.R., II Série, n.º 159, de 17 de agosto de 2020, o local está inserido em:

Na planta de ordenamento

“Espaço Urbano nível II” aplicando-se o disposto no art.º43º

A proposta cumpre o plano.

**8. ENQUADRAMENTO EM ÁREA DE REABILITAÇÃO URBANA (ARU)**

A operação urbanística situa-se na ARU de Valado dos Frades mas não confere direito a redução de taxas.

**9. VERIFICAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DAS EDIFICAÇÕES URBANAS (RGEU), REGULAMENTO DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DA NAZARÉ (RUEMN) E OUTRAS NORMAS LEGAIS**

O projeto de arquitetura está instruído com termo de responsabilidade do autor pelo que nos termos do disposto no n.º 8 do art.º 20º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, está dispensada a verificação das condições do interior da edificação.

No restante estão cumpridas as normas legais aplicáveis.

**10. ACESSIBILIDADE A PESSOAS COM MOBILIDADE CONDICIONADA - DL N.º 163/06, DE 8 DE AGOSTO**

Não é aplicável, alínea q) do art.º2º do diploma.

**11. QUALIDADE ARQUITECTÓNICA**

Aceitável.

**12. ENQUADRAMENTO URBANO**

Aceitável.

**13. SITUAÇÃO PERANTE AS INFRAESTRUTURAS PÚBLICAS**

O local está satisfatoriamente infraestruturado.

**14. CONCLUSÃO**

Feita a apreciação do projeto de arquitetura conforme dispõe o n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, e considerando o acima exposto propõe-se o seu deferimento, fixando:

- O cumprimento das condições constantes do parecer das Infraestruturas de Portugal.

Caso a decisão venha a ser de aprovação do projeto de arquitetura e conforme dispõe o n.º 4 do artigo 20º do DL n.º 555/99, de 16 de dezembro na redação atual, deverá o requerente apresentar no prazo de

6 meses a contar da notificação desse ato, os seguintes projetos de especialidade necessários à execução da obra (16 do II do Anexo I da Portaria nº113/2015, de 22 de abril):

- Projeto de estabilidade que inclua o projeto de escavação e contenção periférica;
- Projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica ou ficha eletrotécnica;
- Projeto de rede predial de águas;
- Projeto da rede predial de esgotos;
- Projeto de águas pluviais;
- Projeto de infraestruturas de telecomunicações (ITED);
- Pré-Certificado Energético;
- Projeto de condicionamento acústico;
- Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projetos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil dos técnicos, nos termos da Lei n.º31/2009, de 3 de julho, com a redação atual.

21-04-2022

Maria João Cristão, Arq<sup>ª</sup>



**DIREÇÃO DE SERVIÇOS DA REDE E PARCERIAS**  
**Gestão Regional de Leiria e Santarém**  
 Estrada Nacional 1 km 107,7 - Chão da Feira  
 2480-060 Calvaria de Cima - Porto de Mós  
 Portugal  
 T +351 212 879 000 · F +351 244 143 472  
 grlra@infraestruturasdeportugal.pt

Exma. Senhora  
 Elisabete Ferreira Antunes Pêcego  
 Rua D. Dinis, Laranjal  
 2450-364 Valado dos Frades - Nazaré

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	ANTECEDENTE	NOSSA REFERÊNCIA	SAÍDA/PROCESSO	DATA
email	2022.03.04	D.2022.178288	D.2022.184874	2563LRA220304	2022-03-09

**Assunto: EN8-5 Km 6.665 Margem esquerda - Freguesia de Valado dos Frades - Concelho da Nazaré**

**Construção, Alteração e Ampliação de Edifício destinado a comércio e serviços em zona de servido *non aedificandi*, vedação de carater definitivo e acesso – Regularização**

Email: [geraldo@viola.pt](mailto:geraldo@viola.pt)

[peca.francisco@gmail.com](mailto:peca.francisco@gmail.com)

Relativamente ao pedido efetuado para Construção, Alteração e Ampliação de Edifício destinado a comércio e serviços, vedação de carater definitivo e acesso - Regularização, em zona de servidão non aedificandi, e com base nos elementos apresentados informamos que, em termos de localização, a pretensão não cumpre com a zona de servidão non aedificandi estabelecida na alínea d) do n.º 8 do artigo 32.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, contudo, neste caso concreto, e atendendo ao enquadramento fatural, o local da pretensão confronta com um troço da EN8-5, com uma densidade de ocupação marginal que determina a sua integração em rua de zona urbana consolidada.

Neste contexto, atendendo ao ambiente rodoviário existente neste troço da EN8-5, ao abrigo do estabelecido da alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º do EERRN conjugada com a alínea a) do n.º 2 do artigo 42.º, o qual permite a possibilidade de, na zona de servidão, edificar nos troços de estradas que constituam ruas de zonas urbanas consolidadas, de acordo com o alinhamento das edificações existentes e devidamente legalizadas, fica por este meio notificado, da intenção de deferimento pela Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA), nos termos do projeto apresentado e condições gerais e especiais que a seguir se indicam e anexam:

- Caso venha a confirmar-se necessário, à luz do art.º 11º do Regulamento Geral do Ruído, Decreto-lei nº9/2007, de 17 de janeiro, deverá adotar e implementar medidas de isolamento sonoro, em conformidade com o disposto no nº5 do artigo 19º desse mesmo diploma legal, não se responsabilizando a IP, SA por eventuais reclamações resultantes da circulação rodoviária e ações de manutenção/conservação da via rodoviária bem como por custos resultantes da implementação das medidas de minimização de ruído que tenham de vir a ser adotadas por imposição de outras entidades.

A autorização relativamente à edificação localizada em zona non aedificandi, com uma área bruta de construção de 30,65m2 em zona non aedificandi - regularização, a conceder ao abrigo das disposições conjugadas da alínea a) do nº2 do artigo 42º, alínea a) do nº1 e nº2 do artigo 55º do EERRN, encontra-se sujeita a emissão de autorização definitiva sem o qual a obra não pode ter início.

No que se refere à vedação de carater definitivo em zona de servidão non aedificandi - regularização, numa



extensão de 16,92m, informamos que a IP, SA não vê inconveniente na pretensão, ao abrigo das disposições da alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º do EERRN conjugada com a alínea a) do n.º 2 do artigo 42.º, encontrando-se sujeita a emissão de autorização definitiva sem o qual a obra não pode ter início.

No que se refere ao acesso da propriedade à via rodoviária EN8-5 informamos que, a IP, SA não vê inconveniente na pretensão, ao abrigo das disposições do n.º1 do artigo 51º do EERRN, desde que sejam cumpridas as condições gerais e especiais que a seguir se indicam e anexam:

- O acesso deverá ter uma zona de espera, de modo que a entrada e saída de veículos se faça sem prejuízo para a fluidez e segurança rodoviária. Na perspetiva da segurança rodoviária, os acessos às propriedades deverão possuir características geométricas de acordo com o normativo em vigor na IP,SA, de modo que a entrada e saída dos veículos, principalmente de pesados se faça sem prejuízo para o trânsito e deverá ser implementada toda a sinalização vertical e horizontal referente aos acessos de acordo com o Regulamento de Sinalização do Trânsito (RST - Decreto Regulamentar nº 22-A/98, de 1 de Outubro).
- Deverá ser mantida sempre limpa a zona da estrada, para que as águas pluviais que livremente circulam na plataforma da via rodoviária sejam devidamente encaminhadas e não fiquem acumuladas na zona da estrada e sequestradas na plataforma da mesma, evitando assim situações de perigo à segurança e circulação.
- Os materiais provenientes da escavação deverão, de imediato, ser conduzidos a destino final adequado para depósito de material sobrando de acordo com a legislação em vigor, não sendo permitidos depósitos na zona da estrada e/ou terrenos limítrofes.
- No que se refere ao fator ambiente sonoro, o transporte de materiais promove um aumento do número de movimentos de veículos pesados na envolvente da área, considerando um eventual acréscimo nos níveis de ruído ambiente, pelo que os transportes deverão ser espaçados, proceder à circulação diurna e circular a baixas velocidades, sinalizando devidamente os veículos quando necessário, a fim de se minimizar a eventual incomodidade da população afetada. Dever-se-á proceder ao devido acondicionamento dos materiais, salientando que como se tratam de materiais pulverulentos, o acondicionamento das cargas deverá incluir também a sua cobertura obrigatória com lonas para evitar a sua queda ou dispersão.
- Deverão ser implementadas medidas de minimização, nomeadamente adotar medidas para combater a formação de poeiras e a sua dispersão para as zonas envolventes, e os rodados dos camiões deverão estar sempre lavados antes do acesso à estrada, de forma a manter as vias em perfeitas condições de limpeza, bem como os órgãos de drenagem das mesmas, em prol da salvaguarda da segurança rodoviária.
- Não são permitidas interferências com o pavimento, órgãos de drenagem da estrada, sinalização horizontal e vertical e equipamentos de segurança. Sempre que seja prevista a transposição de órgãos de drenagem subterrâneos, nomeadamente aquedutos, deverá ser previamente comunicado à IP, S.A. para acompanhamento dos mesmos. Todo o equipamento da estrada nomeadamente pavimento, estruturas de drenagem e equipamentos de sinalização horizontal e vertical, e equipamentos de segurança, na medida em que forem afetados, serão integralmente substituídos a encargo do requerente.
- Todo o equipamento a utilizar na execução de trabalhos na estrada deverá ser apropriado, de forma a não danificar os pavimentos existentes, nomeadamente máquinas sobre pneus ou lagartas com proteção de borracha.
- Durante a execução dos trabalhos, deverá ser cumprido o esquema tipo de sinalização temporária



que se anexa e que deverá ser adaptado às condições existentes no local da obra, não sendo permitida a circulação de máquinas e trabalhadores na faixa de rodagem da estrada. As manobras necessárias de entrada e saída da zona de trabalhos deverão ser reguladas. O local dos trabalhos deverá ser devidamente sinalizado de acordo com o DR22-A/98, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo DR41/2002, de 20 de Agosto, devendo o projeto de sinalização temporário ser implementado no local de acordo com o esquema que se anexa. A finalidade da sinalização, tem como objetivo delimitar a zona dos trabalhos e sobre os limites que deverá obrigatoriamente manter a circulação com o nível de segurança exigido, responsabilizando-se por todos os danos causados a terceiros, direta ou indiretamente associados à realização da obra. Toda a sinalização deverá ser mantida permanentemente em bom estado de conservação, substituindo-se de imediato todos os sinais que eventualmente venham a ser danificados ou destruídos. A zona dos trabalhos deverá ser delimitada com recurso a vedação física. Esta vedação poderá ser constituída através de perfis móveis de plástico com cores vermelho e branco ou guardas metálicas e cones afastados de 1,00 metros entre si.

- O requerente obriga-se a proceder aos trabalhos necessários, de forma a manter sempre a obra com bom aspeto, segurança e em bom estado de conservação.
- Em condições meteorológicas adversas não é autorizada a execução destes trabalhos.
- Deverá garantir que no final dos trabalhos são repostas as condições iniciais, bem como de outros componentes da via que sejam afetados pela intervenção.
- Na zona da estrada é proibido o exercício de quaisquer atividades ou ações não licenciadas ou que possam prejudicar a segurança rodoviária, designadamente utilizar, danificar ou ocupar qualquer elemento integrante do domínio público rodoviário.
- O requerente ficará responsável por quaisquer danos que causar ao Estado e/ou terceiros, decorrentes da execução dos trabalhos e da obrigação de observação e manutenção dos trabalhos executados na zona da estrada.
- O requerente é responsável por todos os prejuízos que possam vir a resultar para a IP, SA ou para terceiros, em resultado de qualquer anomalia ou deficiência que se venha a verificar, sendo responsável por eventuais prejuízos que causar ao Património Rodoviário e/ou terceiros decorrentes da execução de trabalhos.
- O requerente suporta todo e qualquer pedido de indemnização por acidentes ou anomalias oriundos das obras que efetuar durante o decurso das mesmas ou em períodos subsequentes e a elas devidas.
- É da exclusiva responsabilidade do requerente, que deverá evitar causar quaisquer perturbações à circulação na Via, obrigando se a observar as medidas adequadas de salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afeto à operação e manutenção da Via, suportando todo e qualquer pedido de indemnização por acidentes ou anomalias oriundos das obras que efetuar durante o decurso das mesmas ou em períodos subsequentes e a elas devidas.
- Deverá ser assegurado o normal escoamento das águas e a necessária inclinação, por forma que as águas pluviais não fiquem acumuladas na zona da estrada e por conseguinte na plataforma da mesma, nem nas propriedades contíguas, atendendo às condições de segurança e circulação rodoviária. Sendo que as águas da propriedade deverão ser recolhidas no interior da mesma. A drenagem na zona do acesso e na zona da estrada deverá assegurar a recolha e encaminhamento das águas, a montante e a jusante. Na zona da estrada deverá ser mantida a devida inclinação longitudinal e transversal, para que as águas pluviais que livremente circulam na plataforma da via



rodoviária sejam devidamente encaminhadas e não fiquem acumuladas na zona da estrada e sequentemente na plataforma da mesma, evitando assim situações de perigo à segurança e circulação.

- Em conformidade com o estabelecido na alínea d) do n.º1 do artigo 55.º do EERRN, as sebes vivas, de consistência semilenhosa, poderão estar a uma distância mínima de 1m do limite da zona da estrada, desde que sejam mantidas aparadas, com uma altura máxima de 1m, sempre que daí não resulte qualquer inconveniente para as condições de circulação e segurança rodoviária.

O licenciamento do acesso afeto à atividade, correspondendo a uma área bruta de construção e área de estacionamento de 376,48m<sup>2</sup>, a conceder ao abrigo das disposições conjugadas do n.º1 do artigo 42.º, n.º5 do artigo 50.º e n.º1 do artigo 51.º do EERRN, encontra-se sujeito a emissão de alvará da licença, sem o qual a obra não pode ter início.

A Licença do acesso e, a autorização edificação e das vedações de caráter definitivo localizadas em zona non aedificandi, com um prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias, será enviada via correio eletrónico.

Informamos que a liquidação e cobrança das respetivas taxas encontram-se suspensas por força do disposto no n.º 2 do artigo 259.º da Lei 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento de Estado para 2017), reservando-se a Infraestruturas de Portugal, S.A. no direito de no prazo legal proceder à liquidação das correspondentes taxas.

Nos termos e para os efeitos das disposições conjugadas dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, alínea a) do n.º 1 e n.ºs 4 a 6 do artigo 60.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, e do artigo 45.º do Código do Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do Código do Procedimento e Processo Tributário, para se pronunciar, querendo, sobre o projeto de decisão supra indicado, encontrando-se o processo administrativo disponível para consulta, nos dias úteis, das 09:00H às 12:30H e das 14:00H às 17:00H, na Gestão Regional de Leiria com a morada indicada no cabeçalho desta notificação, sujeita a agendamento prévio para o telefone ou correio eletrónico indicados no cabeçalho desta notificação.

Aproveitamos para informar que, encontramos-nos desde já disponíveis para prestar os esclarecimentos que considerem necessários, através do seguinte contacto [grlra@infraestruturasdeportugal.pt](mailto:grlra@infraestruturasdeportugal.pt) (21 287 9000).

Com os melhores cumprimentos.

O Gestor Regional,

 Assinado de forma digital  
por VÍTOR MANUEL  
MORAIS SEQUEIRA

Vítor Manuel Morais Sequeira

(Ao abrigo da subdelegação de poderes conferida pela Decisão DRP 01/2019)

(SGJ/VS)

## CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Nos termos das disposições da Lei nº34/2015, de 27 de abril, que aprova o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária, a licença:

1. Todas as licenças da administração rodoviária são precárias e a sua suspensão ou revogação, por incumprimento das condições do licenciamento, modificação do uso ou das características do acesso, alteração dos pressupostos do licenciamento ou pela ocorrência frequente de sinistros na zona do acesso, ou alteração dos pressupostos do projeto apresentado, não dá ao interessado direito a qualquer indemnização.
2. Não dispensa outros atos ou formalidades que devam preceder a execução dos trabalhos, nem poderá ser alegada para contestar a oposição guardada em direitos que, por parte de terceiros, possa ser apresentada ao uso da licença;
3. Não envolve, a favor do titular da licença, presunção de propriedade ou posse sobre os prédios em que as obras hajam de ser feitas;
4. Não isenta da obrigação de reparar, nos termos do Código Civil, qualquer dano que, direta ou indiretamente, possa resultar, para a propriedade do Estado ou do particular, da execução das obras ou trabalhos a que a presente licença se refere;
5. As obras devem ser executadas em conformidade com o projeto aprovado e presentes condições gerais e especiais, respondendo o titular da licença por todos os prejuízos resultantes do seu não cumprimento;
6. Deverá cumprir criteriosamente com os limites da zona da estrada;
7. Deverá ser assegurado o normal escoamento das águas e a necessária inclinação, por forma que as águas pluviais não sejam encaminhadas para a zona da estrada da EN8-5, atendendo às condições de segurança e circulação rodoviária. Sendo que as águas da propriedade deverão ser recolhidas no interior da mesma.
8. Na licença de estabelecimento do acesso fixar-se-á o prazo para a realização das obras. O prazo para a realização das obras pode ser prorrogado pela administração rodoviária, mediante requerimento do interessado, a submeter antes de aquele expirar. Caso este prazo seja expirado a licença caducará.
9. A titularidade da licença do acesso é intransmissível, salvo consentimento escrito da administração rodoviária.
10. A licença e respetivas condições gerais e especiais, bem como o projeto aprovado deverão estar no local da obra para efeitos de fiscalização;
11. O titular da licença fica sujeito ao cumprimento de quaisquer instruções dadas pela fiscalização da IP – Infraestruturas de Portugal, S.A.;



12. O titular da licença fica sujeito aos preceitos consignados na legislação, designadamente no que respeita às proibições relativas à zona da estrada e à obrigação de manter em bom estado de conservação a obra objeto da licença.
13. O titular da licença de acesso a instalações comerciais, industriais, ou de serviços deverá comunicar à administração rodoviária qualquer alteração das instalações (área coberta e descoberta), onde se desenvolva a sua atividade, incluindo zonas de estacionamento.
14. Durante a execução dos trabalhos, deverá ser cumprido o esquema tipo de sinalização temporária e que deverá ser adaptado às condições existentes no local da obra, não sendo permitida a circulação de máquinas e trabalhadores na faixa de rodagem da estrada. O local dos trabalhos deverá ser devidamente sinalizado de acordo com o DR22-A/98, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo DR41/2002, de 20 de Agosto, devendo o projeto de sinalização temporário ser implementado no local de acordo com o esquema que se anexa. A finalidade da sinalização, tem como objetivo delimitar a zona dos trabalhos e sobre os limites que deverá obrigatoriamente manter a circulação com o nível de segurança exigido, responsabilizando-se por todos os danos causados a terceiros, direta ou indiretamente associados à realização da obra. Toda a sinalização deverá ser mantida permanentemente em bom estado de conservação, substituindo-se de imediato todos os sinais que eventualmente venham a ser danificados ou destruídos. A zona dos trabalhos deverá ser delimitada com recurso a vedação física. Esta vedação poderá ser constituída através de perfis móveis de plástico com cores vermelho e branco ou guardas metálicas e cones afastados de 1,00 metros entre si.
15. Os trabalhos deverão ser efetuados faseadamente por forma a ser compatível com o uso público viário e não exista prejuízo para as condições de circulação e segurança rodoviárias, bem como para a estabilidade, conservação e exploração da infraestrutura. No final de cada dia de trabalho e nas horas de maior tráfego deverão proceder ao levantamento de eventual condicionamento ficando as condições de circulação e segurança rodoviárias restabelecidas.
16. Sempre que seja prevista a transposição de órgãos de drenagem subterrâneos, nomeadamente aquedutos, deverá ser previamente comunicado à IP, S.A. para acompanhamento dos mesmos. Todo o equipamento da estrada nomeadamente pavimento, estruturas de drenagem e equipamentos de sinalização horizontal e vertical, e equipamentos de segurança, na medida em que forem afetados, serão integralmente substituídos a encargo do requerente;
17. Deverá ser garantida uma área de proteção ao utilizador, que se desenvolve a partir do limite exterior da faixa da rodagem que, por razões de segurança rodoviária, importa manter livre de obstáculos rígidos, ou cuja existência possa ser mitigada pela adoção de medidas que permitam reduzir a gravidade de eventuais acidentes,
18. Deverá comunicar, com uma antecedência mínima de 5 dias, o início dos trabalhos;

\* Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco \*



19. O titular da Licença obriga-se a proceder aos trabalhos necessários, de forma a manter sempre a obra com bom aspeto, segurança e em bom estado de conservação;
20. Em condições meteorológicas adversas não é autorizada a execução destes trabalhos;
21. Os materiais provenientes da escavação deverão, de imediato, ser conduzidos a destino final adequado para depósito de material sobranante de acordo com a legislação em vigor, não sendo permitidos depósitos na zona da estrada e/ou terrenos limítrofes.

No que se refere ao fator ambiente sonoro, o transporte de materiais promove um aumento do número de movimentos de veículos pesados na envolvente da área, considerando um eventual acréscimo nos níveis de ruído ambiente, pelo que os transportes deverão ser espaçados, proceder à circulação diurna e circular a baixas velocidades, sinalizando devidamente os veículos quando necessário, a fim de se minimizar a eventual incomodidade da população afetada. Dever-se-á proceder ao devido acondicionamento dos materiais, salientando que como se tratam de materiais pulverulentos, o acondicionamento das cargas deverá incluir também a sua cobertura obrigatória com lonas para evitar a sua queda ou dispersão.

Deverão ser implementadas medidas de minimização, nomeadamente adotar medidas para combater a formação de poeiras e a sua dispersão para as zonas envolventes, e os rodados dos camiões deverão estar sempre lavados antes do acesso à estrada, de forma a manter as vias em perfeitas condições de limpeza, bem como os órgãos de drenagem das mesmas, em prol da salvaguarda da segurança rodoviária.

22. Não são permitidas interferências com o pavimento da faixa de rodagem, órgãos de drenagem da estrada, sinalização horizontal e vertical e equipamentos de segurança;
23. Deverão ser salvaguardados os acessos existentes a propriedades nas devidas condições de segurança e circulação, evitando a localização coincidente de caixas de visita ou outros;
24. Deverá garantir que no final dos trabalhos são repostas as condições iniciais, nomeadamente ao nível dos taludes, e ao nível da drenagem, bem como de outros componentes da via que sejam afetados pela intervenção;
25. Todo o equipamento a utilizar na execução de trabalhos na estrada deverá ser apropriado, de forma a não danificar os pavimentos existentes, nomeadamente máquinas sobre pneus ou lagartas com proteção de borracha;
26. Na zona da estrada é proibido o exercício de quaisquer atividades ou ações não licenciadas ou que possam prejudicar a segurança rodoviária, designadamente utilizar, danificar ou ocupar qualquer elemento integrante do domínio público rodoviário.
27. Sempre que as obras e atividades de terceiros interfiram com o solo e subsolo da zona da estrada a entidade gestora da infraestrutura rodoviária define as características técnicas e as condições a que as mesmas devem obedecer. Em caso de urgência, a entidade gestora da infraestrutura rodoviária manda executar, sem notificação prévia e a expensas da entidade gestora da infraestrutura não rodoviária que interfira com o solo e subsolo da zona da estrada,

\* Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco\*



as obras que considere necessárias para garantir a segurança rodoviária. As despesas suportados pela entidade gestora da infraestrutura rodoviária incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que esta tenha que suportar para o efeito, são da responsabilidade da entidade cujo comportamento as originou.

28. A abertura de caixa não deverá ser mantida aberta por longos períodos de tempo, a fim de se evitar a deformação dos solos. Devendo assim ser programada a execução dos trabalhos faseadamente, de forma a garantir as condições de segurança e circulação da via e consequentemente a interferência dos trabalhos no menor trecho possível;
29. Previamente à abertura de caixa, e sempre que esta intersecte o pavimento, será obrigatório a realização de corte prévio, com recurso a serra mecânica ou demolição por fresagem das camadas de pavimento em misturas betuminosas, sendo expressamente proibido outro tipo de equipamento, e remoção do material excedente;
30. Na sequência da abertura de caixa, quando se verificarem danos no pavimento adjacente, tais como fissuras, abatimentos significativos, partes de pavimento arrancadas ou soltas, antes da pavimentação provisória, dever-se-á efetuar o saneamento das zonas degradadas com recurso a nova serragem/fresagem ou selagem de fissuras;
31. O solo, subsolo e o espaço aérea da zona da estrada, bem como as infraestruturas nela integradas, podem ser ocupados ou utilizados com equipamentos, materiais ou infraestruturas, desde que tal ocupação ou utilização seja compatível com o uso público viário e não exista prejuízo para as condições de circulação e segurança rodoviárias, bem como para a estabilidade, conservação e exploração da infraestrutura,
32. O titular da Licença é responsável pelos danos que possam causar ao pavimento ou a quaisquer bens do domínio público rodoviário ou do património privado da Administração Rodoviária, bem como pelos danos causados aos utilizadores da via, aos proprietários confinantes, ou a terceiros,
33. A realização de qualquer operação na área de jurisdição rodoviária está sujeita a fiscalização da administração rodoviária independentemente da sua sujeição a prévia autorização, licenciamento ou parecer, sem prejuízo dos deveres de fiscalização atribuídos às entidades gestoras de infraestruturas rodoviárias, aos municípios ou a outras entidades a quem a lei atribua essas competências. Compete à administração rodoviária a fiscalização, para além do domínio público rodoviário do Estado e dentro da zona de respeito, das regras de proteção à estrada previstas no Estatuto e demais legislação de proteção à estrada;
34. Na zona da estrada é proibido o exercício de quaisquer atividades ou ações não licenciadas ou que possam prejudicar a segurança rodoviária, nomeadamente: Utilizar, danificar ou ocupar qualquer elemento integrante do domínio público rodoviário; Ter nas paredes exteriores das edificações e dos muros de vedação quaisquer objetos que fiquem salientes sobre a plataforma da estrada em relação ao plano da parede ou muro.

\* Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco\*



35. Os proprietários dos prédios confinantes com a zona da estrada devem abster-se de qualquer procedimento que prejudique ou possa por em risco o trânsito ou os utilizadores da estrada, e devem adotar todos os comportamentos necessários para evitar prejuízos à estrada. Devem ainda respeitar as regras de gestão e limpeza da floresta bem como das linhas de água, previstas em legislação especial.
36. Os proprietários dos prédios confinantes devem: Cortar as árvores ou demolir as edificações ou outras construções que ameacem ruína ou desabamento sobre a zona da estrada; Podar os ramos das árvores que prejudiquem ou ofereçam perigo para o trânsito; Remover da zona da estrada, após conhecimento do facto, as árvores, os entulhos, ou outros materiais que a obstruam por efeitos de queda, de desabamento ou em consequência da realização de qualquer obra ou atividade, e que sejam da sua responsabilidade.
37. Os edifícios, obras de contenção e vedação de terrenos confinantes com a zona da estrada devem manter-se em adequado estado de conservação, podendo a AR intimar os proprietários para a execução de obras de conservação ou para a demolição de construções que se encontrem em estado de abandono ou de ruína ou que apresentem perigo para a circulação, e que sejam da sua responsabilidade.
38. Nos terrenos limitrofes e vizinhos da estrada é proibida: A implantação de árvores ou arbustos na zona de servidão de visibilidade; A realização de escavações à distância do limite da zona da estrada inferior a três vezes a respetiva profundidade; A instalação de focos luminosos que possam prejudicar ou por em perigo o trânsito.
39. A realização de qualquer operação na área de jurisdição rodoviária está sujeita a fiscalização da administração rodoviária independentemente da sua sujeição a prévia autorização, licenciamento ou parecer, sem prejuízo dos deveres de fiscalização atribuídos às entidades gestoras de infraestruturas rodoviárias, aos municípios ou a outras entidades a quem a lei atribua essas competências.
40. A realização de obras ou atividades na área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, que interfiram com o solo, subsolo ou espaço aéreo da zona da estrada fica sujeita a licenciamento pela AR.
41. Na área de jurisdição rodoviária compete à AR zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, e exercer os respetivos poderes de fiscalização, sem prejuízo das competências atribuídas legal ou contratualmente a outras entidades. Sempre que ocorram situações que perturbem as condições normais de utilização do domínio público rodoviário ou ponham em causa qualquer servidão rodoviária ou quando se justifique prevenir ocorrências com idênticos efeitos na zona da estrada, a AR pode, no exercício dos poderes de autoridade que lhe forem conferidos, remover ou fazer cessar as situações referidas, recorrendo à força pública, se necessário.

\* Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco\*



42. As ligações ou acessos à estrada devem possuir características técnicas e operacionais que minimizem os impactes na segurança rodoviária, na capacidade da estrada e na fluidez do tráfego, e dependem de licença a emitir pela Administração Rodoviária.
43. As ligações ou acessos devem ser pavimentados e mantido em bom estado de conservação, a partir da faixa de rodagem, a distância suficiente que garanta a retenção de detritos, terras ou outros materiais. Devem estar devidamente sinalizados e incluírem o sistema de drenagem.
44. O pavimento do acesso na zona de encaixe com o pavimento da estrada deverá ser igual ou equivalente a este, numa extensão mínima de 5 m a contar da tangente da curva de concordância mais afastada da via principal.
45. Os acessos devem ser sinalizados de acordo com as disposições legais e normativas.
46. O estabelecimento do acesso deverá garantir a continuidade do sistema de drenagem da estrada. Deverá ser garantido a drenagem na zona da estrada, devendo ser assegurado o normal escoamento das águas e a necessária inclinação, por forma que as águas pluviais não fiquem acumuladas na zona da estrada e por conseguinte na plataforma da mesma, atendendo às condições de segurança e circulação rodoviária. Sendo que as águas da propriedade deverão ser recolhidas no interior da mesma.
47. Deverá cumprir criteriosamente com os limites da zona da estrada;
48. A zona da estrada deverá ser mantida com a devida inclinação, bem regularizada, pavimentada e isenta de quaisquer materiais ou resíduos;
49. Deverá ser mantida sempre limpa a zona da estrada, por forma que as águas pluviais que livremente circulam na plataforma da via rodoviária sejam devidamente encaminhadas e não fiquem acumuladas na zona da estrada e sequentemente na plataforma da mesma, evitando assim situações de perigo à segurança e circulação;
50. Quando a licença do acesso conduza à reformulação da rede viária na sua área de influência, esta fica condicionada à realização pelo interessado de todas as intervenções consideradas necessárias por parte da administração rodoviária.
51. As obras de ampliação, de alteração ou conservação do acesso estão sujeitas a licenciamento da administração rodoviária.
52. A administração rodoviária pode proceder à suspensão temporária da licença concedida ou à sua revogação, sempre que verifique o incumprimento das condições de licenciamento, a modificação do uso ou das características do acesso, a alteração dos pressupostos do licenciamento, bem como a ocorrência frequente de sinistros na zona do acesso; determinar a alteração ou nova localização de ligações ou acessos já existentes, quando se verificar aumento de tráfego induzido por instalações servidas por tais ligações ou acessos, sendo todas as obras, se consideradas indispensáveis pela administração rodoviária, custeadas pelos interessados; modificar ou deslocar ligações ou acessos já existentes, na sequência de alteração das características da estrada ou das suas condições de segurança ou operação.



53. As tipologias e os critérios geométricos específicos a adotar na conceção de um acesso de utilização pública rodoviária devem garantir a segurança e a fluidez do tráfego e deverão estar de acordo com o definido no normativo aplicável, nomeadamente Norma de Traçado e Norma de Interseções.
54. As condições de circulação no interior de uma parcela servida por um acesso devem impedir o refluxo de tráfego para a estrada.
55. A necessidade de espaço para manobra de veículos pesados deve ser assegurada, sempre que a sua presença seja significativa.
56. As zonas de estacionamento e de carga/descarga, no interior de uma parcela servida por um acesso, devem ser dimensionadas tendo em conta o tipo e o volume de tráfego previsto para a sua utilização.
57. Na zona da estrada é proibido o exercício de quaisquer atividades ou ações não licenciadas ou que possam prejudicar a segurança rodoviária, nomeadamente: a) Utilizar, danificar ou ocupar qualquer elemento integrante do domínio público rodoviário; b) Ter nas paredes exteriores das edificações e dos muros de vedação quaisquer objetos que fiquem salientes sobre a plataforma da estrada em relação ao plano da parede ou muro.
58. O titular da licença terá que comunicar à administração rodoviária, a conclusão das obras, para que sejam promovidas as diligências necessárias à realização da vistoria de conformidade.
59. Após aprovação do relatório de vistoria, onde será verificado o exato e pontual cumprimento de todas as condições do licenciamento, bem como a boa execução dos trabalhos realizados, será autorizada a utilização privativa do acesso à estrada.
60. O licenciamento de acessos à estrada está sujeito ao pagamento de taxas nos termos da legislação em vigor.
61. O titular da licença é responsável por todos os prejuízos que possam vir a resultar para a IP, SA ou para terceiros, em resultado de qualquer anomalia ou deficiência que se venha a verificar, sendo responsável por eventuais prejuízos que causar ao Património Rodoviário, quaisquer bens do domínio público rodoviário ou do património privado da administração rodoviária e/ou terceiros, danos causados aos utilizadores da via, aos proprietários confinantes, ou a terceiros decorrentes da execução de trabalhos;
62. O titular da licença suporta todo e qualquer pedido de indemnização por acidentes ou anomalias oriundos das obras que efetuar durante o decurso das mesmas ou em períodos subsequentes e a elas devidas.
63. É da exclusiva responsabilidade do titular da licença, que deverá evitar causar quaisquer perturbações à circulação na Via, obrigando-se a observar as medidas adequadas de salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afeto à operação e manutenção da Via, suportando todo e qualquer pedido de indemnização por acidentes ou anomalias oriundos

\* Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco\*



das obras que efetuar durante o decurso das mesmas ou em períodos subsequentes e a elas devidas;

Informamos que, a Lei nº34/2015, de 27 de abril, que aprova o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária, entrou em vigor em 26 de julho. O novo Estatuto estabelece as regras que visam a proteção da estrada e sua zona envolvente, fixa as condições de segurança e circulação dos seus utilizadores bem como as de exercício das atividades relacionadas com a sua gestão, exploração e conservação, estabelecendo igualmente o regime jurídico dos bens que integram o domínio público rodoviário do Estado e o regime sancionatório aplicável aos comportamentos ou atividades de terceiros que sejam lesivos desses bens ou direitos com eles conexos, bem como às situações de incumprimento.

" Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"

# TRABALHOS FIXOS

1x2

# F 03

## Trabalhos na berma com estreitamento ligeiro da via adjacente

